

Processo n.: @RLA 18/00224823

Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade do conteúdo do edital de licitação e do contrato, dos elementos do projeto, do orçamento e da execução contratual referentes à Concorrência n. 16/04881 (Objeto: Linha de Transmissão 138 kV – Foz do Chapecó)

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 902/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do relatório de auditoria, realizada nas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC –, para verificar a regularidade do conteúdo do edital de licitação e do contrato, dos elementos de projeto, do orçamento e da execução contratual referente à Concorrência n. 16/04881 – Linha de Transmissão 138 kV – Foz do Chapecó – Chapecó II, com fundamento nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, e em face das irregularidades constatadas:

1.1. determinar às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC - que:

1.1.1. em *futuros editais de licitação* promova adequações, no sentido de:

1.1.1.1. explicitar as regras de Registro ou Visto no Crea-SC das empresas executoras de obras e serviços de engenharia, nos termos dos arts. 59 e 61 da Lei n. 5.194/1966 e 5º da Resolução n. 336/1989 do Confea (item 2.1.2 do *Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 636/2018*;

1.1.1.2. elaborar o imprescindível cronograma físico-financeiro, previamente à licitação, o que atenderá ao princípio da isonomia e à Lei n. 13.303/2016, art. 69, III e IV (item 2.1.5 do Relatório DLC);

1.1.1.3. explicitar as regras para atualização da garantia, conforme previsto no art. 70, § 2º, da Lei n. 13.303/2016 (item 2.1.6 do Relatório DLC);

1.1.1.4. explicitar a regra definidora dos pagamentos, a partir da qual serão corrigidos, em atendimento agora ao art. 69, III, da Lei n. 13.303/2016 (item 2.1.7 Relatório DLC);

1.1.1.5. deixar claro que a periodicidade anual de reajustamento contratual será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001 (item 2.1.8 do Relatório DLC);

1.1.2. na *elaboração dos orçamentos de referência*:

1.1.2.1. para definição do custo global de obras e serviços de engenharia, utilize os insumos e serviços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.303/2016 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

1.1.2.2. com base em planilhas referenciais aceitas, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto para elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado (item 2.2.6 do Relatório DLC);

1.1.2.3. quando não houver custos de insumos ou serviços nos sistemas oficiais e for utilizada a pesquisa de mercado, esta deve conter nem sempre apenas aquela tradicional forma de pesquisa de, no mínimo, três cotações com fornecedores distintos, mas outras maneiras de pesquisa que

sejam capazes de representar efetivamente o mercado, a exemplo de outras contratações similares, da própria Celesc ou de outro ente da Administração Pública (item 2.2.6 do Relatório DLC);

1.1.2.4. o BDI deve ter sua composição e estrutura com itens usualmente aceitos e conforme Acórdão n. 2622/2013 - TCU Plenário, tanto do orçamento básico, quanto aqueles das propostas (item 2.5, “b”, do Relatório DLC);

1.1.3. em relação à *Planilha Referencial*:

1.1.3.1. na opção de a Celesc construir e manter uma “Planilha Referencial” própria para os seus serviços e aquisições, seja observada, na sua estruturação e composição dos serviços, a indicação da origem dos custos ou preços, a data a que se referem e as respectivas codificações, a exemplo das planilhas do Sinapi e do Sicro, incorporando-se às composições de custos dessa tabela, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi e/ou do Sicro, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, de acordo com o art. 31 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

1.1.3.2. para a composição unitária dos custos da “Planilha Referencial”, os serviços deverão ser aferidos, periodicamente, em campo considerando a produtividade, novos métodos construtivos, novas tecnologias e novos materiais (itens 2.2.1 a 2.2.3 e 2.2.6 do Relatório DLC);

1.1.3.3. deve estar permanentemente compatibilizada e atualizada em relação ao Sinapi e/ou Sicro e, publicada no sítio da Internet da Celesc, em observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como aos requisitos de transparência insculpidos no art. 8º da mesma Lei (itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.5, “e”, do Relatório DLC);

1.1.4. ao optar pela confecção de “Planilha Referencial” própria, que, no **prazo de 30 (trinta) meses**, proceda à adequação da mesma conforme itens 1.1.3.1 a 1.1.3.3 desta Decisão, com a comunicação semestral a este Tribunal de Contas, detalhando as providências que estão sendo adotadas, dentro do período acima, em observância aos princípios da publicidade e transparência (item 2.2.6 do Relatório DLC);

1.1.5. no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, informe a este Tribunal de Contas a opção, ou não, pela confecção de “Planilha Referencial” própria, conforme item 1.1.4 desta Decisão;

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal – SEG - que constitua Processo de Monitoramento – PMO -, para acompanhamento dos itens 1.1.4 e 1.1.5 desta Decisão, juntando cópia do Relatório DLC, da manifestação do MPC, do Relatório e Voto do Relator e da Decisão, encaminhando os novos autos à DLC, nos termos do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

3. Recomendar às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC - que:

3.1. defina com clareza os itens exigíveis, com relevância técnica e econômica, de qualificação técnica (item 2.1.4 do Relatório DLC);

3.2. defina o que pode ou o que não pode ser objeto de subcontratação e procedimentos para que as subcontratadas apresentem a qualificação técnica imposta ao vencedor (item 2.1.9 do Relatório DLC);

3.3. faça adequações em futuros editais/contratos a melhor definição de cláusula contratual referente a sanções e multas, com observância do previsto nos arts. 82 a 84 da nova Lei n. 13.303/2016, bem como do art. 37 da mesma Lei, que tratam das Sanções Administrativas (item 2.1.10 do Relatório DLC);

3.4. observe a utilização de BDI diferenciado para equipamentos e eventuais materiais destacados (item 2.1.11 do Relatório DLC);

3.5. se adotar planilha referencial própria ou quando da composição de preços inclua descrição de insumo compatível com as necessidades dos serviços (item 2.1.12 do Relatório DLC);

3.6. observe rotina e providências adequadas para a realização de medições, com registros e assinaturas, inclusive no Diário de Obra/Livro de Ordem (item 2.3.1 do Relatório DLC);

3.7. formalize, de maneira adequada, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Fiscalização, em atendimento aos arts. 1º, 6º e 7º da Lei n. 6.496/77 e 3º da Resolução n. 1.025/09 do Confea, e que disponha de profissionais habilitados a cada função, mesmo que auxiliados por outros técnicos designados para atuar como “apontadores” em campo (itens 2.3.3 a 2.3.6 do Relatório DLC);

3.8. promova adequações no Glossário de Expressões Técnicas constante do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em relação à Definição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) e em relação à definição de inúmeros termos (item 2.7 do Relatório DLC);

3.9. avalie, na Gestão e Fiscalização técnica das obras e serviços de engenharia, a inclusão da previsão de ser profissional habilitado, com responsabilidade técnica formalizada (item 2.7 do Relatório DLC);

3.10. avalie, no Recebimento do Objeto, em se tratando de obras e serviços de engenharia, a inclusão da previsão para que o recebimento definitivo se dê por comissão designada, em se tratando de obras de grande vulto e/ou complexas (item 2.7 do Relatório DLC);

3.11. elabore ao minutas-padrão de editais e contratos (item 2.7 do Relatório DLC);

3.12. adote providências para divulgação, em portal específico mantido pela Celesc, na internet, dos procedimentos licitatórios, da pré-qualificação e dos contratos, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.7 do Relatório DLC);

3.13. adote providências para disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e do orçamento da Celesc, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações, nos termos do art. 88 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.7 do Relatório DLC).

4. Dar ciência desta Decisão às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC - e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela empresa.

Ata n.: 27/2020

Data da sessão n.: 23/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC